



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218529 - DF (2025/0215819-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : E S M F
ADVOGADA : CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE -
DF055907
RECORRIDO : T E V T
ADVOGADOS : LEANDRO FERNANDES ADORNO - DF027714
KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA - DF027712

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE NÃO COMUNICABILIDADE POR AQUISIÇÃO ANTERIOR AO CASAMENTO E TRADIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DO GRAU DE ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC) HAVENDO PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. TEMA 1.076/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de divórcio cumulada com partilha, manteve a partilha do imóvel e do veículo, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários por equidade.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a fixação de honorários por equidade em ação de divórcio e partilha com valor da causa elevado, ou se deve prevalecer a regra do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a sucumbência mínima da autora ou manter-se como recíproca; e (iii) a partilha do veículo por alegada aquisição anterior ao casamento e tradição representaria afronta aos arts. 1.658, 1.659, I, e 1.226 do CC/02.
3. A manutenção da partilha do veículo decorre das premissas fáticas firmadas pelo órgão julgador sobre a titularidade e o adimplemento de parcelas na constância do casamento, sendo inviável a revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A aferição de sucumbência mínima ou recíproca demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
5. A fixação de honorários sucumbenciais observa ordem legal obrigatória: percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), reservando-se a equidade (art. 85, § 8º, do CPC) a hipóteses excepcionais; havendo proveito econômico mensurável, não cabe arbitramento por equidade (Tema 1.076/STJ).
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218529 - DF (2025/0215819-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : E S M F
ADVOGADA : CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE -
DF055907
RECORRIDO : T E V T
ADVOGADOS : LEANDRO FERNANDES ADORNO - DF027714
KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA - DF027712

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE NÃO COMUNICABILIDADE POR AQUISIÇÃO ANTERIOR AO CASAMENTO E TRADIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DO GRAU DE ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC) HAVENDO PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. TEMA 1.076/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de divórcio cumulada com partilha, manteve a partilha do imóvel e do veículo, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários por equidade.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a fixação de honorários por equidade em ação de divórcio e partilha com valor da causa elevado, ou se deve prevalecer a regra do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a sucumbência mínima da autora ou manter-se como recíproca; e (iii) a partilha do veículo por alegada aquisição anterior ao casamento e tradição representaria afronta aos arts. 1.658, 1.659, I, e 1.226 do CC/02.
3. A manutenção da partilha do veículo decorre das premissas fáticas firmadas pelo órgão julgador sobre a titularidade e o adimplemento de parcelas na constância do casamento, sendo inviável a revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A aferição de sucumbência mínima ou recíproca demanda reexame

de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A fixação de honorários sucumbenciais observa ordem legal obrigatória: percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), reservando-se a equidade (art. 85, § 8º, do CPC) a hipóteses excepcionais; havendo proveito econômico mensurável, não cabe arbitramento por equidade (Tema 1.076/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. S. M. F. (E.), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR NÃO CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIMENSIONAMENTO NA ÓRBITA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presente hipótese consiste em examinar se é legítima a pretensão à partilha de bens, além da correção do valor relativo à distribuição dos ônus da sucumbência e aos honorários de advogado, estipulados pelo Juízo singular por apreciação equitativa.

2. O regime da comunhão parcial de bens determina a comunicabilidade de todos os amealhados pelo casal na constância do matrimônio, nos termos da regra prevista no art. 1658 do Código Civil, excetuando-se, no entanto, os havidos por doação ou sucessão, bem assim os sub-rogados em seu lugar, de acordo com a 2.1. norma prevista no art. 1659, inc. I, do Código Civil. O bem passou a ser de propriedade do réu somente após a data da celebração do casamento, de modo que a sua partilha é devida, de acordo com o entendimento corretamente manifestado pelo Juízo singular.

3. Verifica-se que o veículo automotor pertencia à autora na data da separação de fato, de modo que a partilha determinada pelo Juízo singular deve ser mantida.

4. O art. 8º do CPC estabelece objetivamente os elementos principiológicos da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência como normas fundamentais do processo civil, situadas no capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral.

4.1. A proporcionalidade pode funcionar também como um critério para o controle pragmático dos resultados da interpretação de regras infraconstitucionais, a partir de seus três elementos intrínsecos, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade.

4.2. Nesse stricto sensu contexto, o mencionado princípio deve proporcionar a máxima segundo a qual uma medida estatal não é necessária se sua finalidade puder também ser alcançada por outro meio igualmente eficaz, sem que isso importe em restrição a direitos fundamentais ou mesmo que sua repercussão seja de menor intensidade. Enfim, merece a devida ponderação, diante da análise dos fins e dos meios alcançados pelo intérprete, qual seria a equação custo-benefício mais razoável, justa e adequada.

5. Ao julgar o REsp nº 1.746.072, com a determinação a respeito da proeminência da regra geral prevista no art. 85, § 2º, do CPC em

detrimento de qualquer outro critério normativo aplicável, como a equidade ou a proporcionalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça demonstrou que aparentemente ainda não refletiu mais amiúde a respeito da validade sistêmica das normas fundamentais do processo civil, dentre as quais figura o princípio da proporcionalidade. 5.1. Igualmente, parece não ter havido ainda o devido dimensionamento da validade desse princípio em sua órbita constitucional.

5.2. Não foram testados, ademais, diante do critério da proporcionalidade, os possíveis resultados consequenciais da aplicação da norma prevista no art. 85 do CPC a partir do critério normativo previsto no art. 20 da LINDB (incluído pela Lei nº 13655/2018).

6. A fixação dos honorários de advogado deve observar quatro requisitos elementares previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4.1. No caso em exame, verifica-se a inexistência de relevante complexidade nos fatos que dão suporte à demanda.

7. Em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, de acordo com as regras previstas nos artigos 82, § 2º, e 85, ambos do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar as despesas processuais e os honorários de advogado do vencedor. A condição de “vencido” está associada à noção de sucumbência que, por sua vez, é a situação jurídica gerada pela procedência do pedido contra a parte

7.1. No caso em deslinde não pode ser admitida a condenação exclusiva adversa. do réu aos ônus respectivos em virtude da sucumbência recíproca. 8. Recurso interposto pela autora desprovido. Apelo manejado pelo réu parcialmente provido. (e-STJ, fls.1.153-1.154).

Nas razões do apelo nobre, E. alegou a violação dos arts. 1.658, 1.659, I e 1.226, todos do CC/2002 e do art. 85, §2º, do CPC, ao sustentar **(1)** a exclusão da partilha do veículo Chevrolet Onix, financiado antes do casamento e cujas parcelas foram pagas por sua genitora, pois não se comunica com o patrimônio do ex-casal, conforme previsto nos artigos mencionados; **(2)** a impossibilidade de fixação equitativa dos honorários diante do alto valor da causa, além de requerer a aplicação de percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa; e **(3)** incorreção na distribuição dos ônus sucumbenciais, afirmando sucumbência mínima da autora e necessidade de redistribuição proporcional ao grau de êxito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1256-1275).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se **(i)** é possível a fixação de honorários por equidade em ação de divórcio e partilha com valor da causa elevado, ou se deve prevalecer a regra do art. 85, § 2º, do CPC; **(ii)** a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a sucumbência mínima da autora ou manter-se como recíproca em partes iguais; e **(iii)** a partilha do veículo Onix representa afronta aos arts. 1.658, 1.659, I, e 1.226 do CC, diante da alegada aquisição anterior ao casamento e da tradição.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de divórcio cumulada com partilha de bens em que o divórcio foi decretado, tendo sido determinada a partilha do imóvel indicado na inicial e dos bens móveis, além do acolhimento em parte do pedido contraposto para partilhar o ágio do veículo Onix e aplicações financeiras, sendo reconhecida sucumbência mínima da autora e fixados honorários por equidade em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em embargos de declaração, o Juízo supriu omissão acerca da partilha de valores de aplicações e investimentos, inclusive restituição de IRPF, na proporção de 50% para cada parte, mantendo a sentença nos demais pontos.

Interpostas apelações, o Tribunal distrital deu parcial provimento aos recursos para reconhecer a sucumbência recíproca, e, quanto aos honorários, entendeu inadequada a utilização do valor da causa como parâmetro diante da natureza declaratória da partilha e da baixa complexidade, fixando-os por equidade em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)..

Daí o presente recurso especial interposto por E., pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar parcialmente.

(1) Da partilha do veículo Onix

No caso em análise, verifica-se que a recorrente sustenta a tese de incomunicabilidade do bem, sob o argumento de que: (i) a aquisição precedeu ao matrimônio; e (ii) as parcelas do financiamento teriam sido adimplidas por sua genitora, configurando hipótese de exclusão prevista nos arts. 1.658 e 1.659, I, do CC/02. Contudo, compulsando o acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal estadual, soberano na análise do acervo probatório, consignou expressamente que, embora o contrato de financiamento tenha sido firmado em data anterior às núpcias, muitas parcelas foram pagas na constância do casamento, contraído sob a vigência do regime de comunhão parcial.

Nesse cenário, a jurisprudência desta col. Corte Superior orienta que a partilha deve incidir sobre as parcelas do financiamento (ou sobre o ágio) adimplidas durante a união conjugal, porquanto presume-se o esforço comum na construção do patrimônio familiar, salvo prova robusta de sub-rogação ou doação exclusiva a um dos cônjuges.

No caso, o Tribunal distrital afastou a alegação de que a genitora da recorrente teria efetuado os pagamentos, assentando que o bem pertencia à esfera patrimonial da autora na data da separação de fato e que o adimplemento das prestações ocorreu mediante recursos do casal.

Sendo esses os termos do *decisum* combatido, a sua revisão, à luz da fundamentação deduzida no recurso especial, é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

(2) Dos honorários sucumbenciais

A recorrente sustentou, em síntese, a incorreção na distribuição dos ônus sucumbenciais, afirmando que houve sucumbência mínima da autora, aduzindo, assim, a necessidade de redistribuição proporcional ao grau de êxito.

Asseverou, ainda, que os honorários de sucumbência devem observar os percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC, pois existe proveito econômico na ação de dissolução de união estável e partilha, não sendo a hipótese de utilização do critério da equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal. Além de defender a necessidade de se observar o Tema n. 1.076 do STJ.

De início, destaco que a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Considerando que os fundamentos do acórdão recorrido (no que tange ao afastamento da pretensão de indenização por danos morais) não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem não prescindiria do reexame das próprias provas examinadas, a fim de que fossem extraídas conclusões em sentido contrário àquelas constantes do acórdão recorrido, providência manifestamente proibida nesta instância, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.676.383/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020, sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR CONSIDERADO EXORBITANTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME

DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

6. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.547.630/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021, sem destaques no original).

No mais, verifica-se que o Tribunal estadual arbitrou os honorários de sucumbência, adotando o critério da equidade, aduzindo que a natureza declaratória da partilha e a baixa complexidade da demanda autorizariam o referido critério.

Com efeito, observa-se que os honorários de sucumbência foram arbitrados fora das hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.

De acordo com a sedimentada jurisprudência desta Corte, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

No caso, observando a ordem de preferência adotada pela jurisprudência supracitada, inexistindo condenação e havendo proveito econômico obtido pelas partes (50% do patrimônio adquirido na constância do casamento, consubstanciado em 1 imóvel, 1 veículo Onix e aplicações financeiras, cujo valor pode ser perfeitamente

mensurado em liquidação de sentença, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre este (§ 2º do art. 85 do CPC).

A propósito, confira-se a jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

*II - Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento, in verbis: "1) **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC)** - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*

III - Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico e verificando-se a sucumbência recíproca nos percentuais definidos no acórdão recorrido, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, em patamar mínimo e de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015.

IV - Agravo de Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda. conhecido, para dar provimento ao recurso especial. Agravo da Fazenda do Estado de São Paulo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.278.064/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

3. A Corte Especial deste Tribunal uniformizou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada por equidade apenas quando (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável; ou (b) o valor da causa mostrar-se muito reduzido.

4. Não se evidenciando uma das excepcionais hipóteses de fixação de honorários por equidade, a verba sucumbencial deve ser arbitrada em 10 a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

5. Não se vislumbra qualquer mácula à proporcionalidade na fixação de honorários advocatícios no montante mínimo definido pela lei, nos termos decididos no recurso repetitivo.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.888/MS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Na hipótese, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Devese, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.757.742/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 23/5/2019)

À luz de todo o exposto e, considerando a jurisprudência destacada, os honorários de sucumbência arbitrados na instância de origem, com base na equidade, devem ser reformados de modo que sejam fixados em 10% do proveito econômico obtido na partilha dos bens dos ex-conviventes, a ser apurado na liquidação de sentença, na proporção de 50%, em virtude da sucumbência recíproca.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.218.529 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0215819-2

Número de Origem:
07425114920238070016 7425114920238070016

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S M F

ADVOGADA : CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE - DF055907

RECORRIDO : T E V T

ADVOGADOS : LEANDRO FERNANDES ADORNO - DF027714

KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA - DF027712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026